

A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA CIDADANIA POR MEIO DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS PROMOVIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA

THE INCREASING ACCESS TO JUSTICE AND CITIZENSHIP THROUGH EDUCATION RIGHTS IN PROMOTED BY PUBLIC DEFENDER

Marcos Henrique Caetano do Nascimento¹

Mestrando em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino – ITE,
Bauru/SP

RESUMO: O presente trabalho discorre sobre a missão constitucional da Defensoria Pública de defesa e promoção de um direito básico e fundamental, qual seja, o direito ao conhecimento dos direitos. Nesse sentido, serão analisados o conteúdo da expressão “educação em direitos” e a legitimidade da função institucional da Defensoria Pública no sentido de realizar atividades voltadas à informação e conscientização da população destinatária dos serviços públicos dessa instituição. Por fim, será demonstrada como essa atividade contribui para a efetivação de aspectos básicos da cidadania e de seu alto potencial de transformação social por meio da emancipação e do empoderamento de tais setores da população.

PALAVRAS-CHAVE: Defensoria Pública e efetividade de direitos; acesso à justiça; educação em direitos.

ABSTRACT: *This paper discusses the constitutional mission of the Public Defender in defense and promotion of basic and fundamental right, namely the right to knowledge of rights. Accordingly, it will be analyzed the content of the expression “rights education” and the legitimacy of the institutional role of the Public Defender in order to carry out activities related to information and awareness of the population receiving public services of this institution. Finally, it will be demonstrated how this activity contributes to the realization of basic aspects of citizenship and its high potential for social transformation through emancipation and empowerment of those sectors of the population.*

KEYWORDS: *Public defender and effective of rights; access to justice; rights education.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Defensoria pública e sua missão constitucional;

¹ Defensor Público do Estado de São Paulo, Especialista em Direito Civil pela Escola Paulista de Direito – EPD/SP.

2 Do direito ao conhecimento dos direitos; 3 Do significado da expressão “educação em direitos”; 4 Da legitimidade da defensoria pública no desempenho da educação em direitos como atividade ampliadora do acesso à justiça e da cidadania; Conclusão; Referências.

SUMMARY: Introduction; 1 Public defender constitutional’s mission; 2 The right to knowledge of rights; 3 The meaning of the expression “education rights”; 4 The legitimate of public defender in education of rights as amplifying activity to access to justice and citizenship; Conclusion; References.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como ponto de partida a preocupação com a inefetividade de várias normas atinentes a direitos fundamentais causada, entre inúmeros fatores, pelo amplo desconhecimento por parte da população sobre os seus direitos. Esse desconhecimento gera um forte lapso na efetividade da cidadania para muitos que, privados de conhecimentos elementares de cidadania, não conseguem identificar hipóteses de ameaça ou efetiva violação aos seus direitos, bem como não são capazes de se situarem como cidadãos na sociedade, pouco contribuindo na participação das decisões estatais e na fiscalização dos atos do Poder Público. Ante esse preocupante quadro, será analisado como o acesso ao conhecimento dos direitos pode contribuir para a mudança dessa realidade.

A efetivação do direito ao conhecimento dos direitos é o primeiro passo para que as pessoas tenham efetivo acesso à Justiça. O acesso a esse direito fundamental viabiliza a concretização de todos os demais direitos fundamentais à medida que as pessoas só defendem aquilo que conhecem. Cientes desse fato, há muitos anos e em múltiplos países, a fim de aplacar o quadro de desconhecimento de direitos, vários atores sociais iniciaram intervenções educativas heterogêneas aqui denominadas genericamente como “educação em direitos”.

Ante o crescimento das ações de educação em direitos, essas iniciativas educacionais foram oficialmente reconhecidas pelas Nações Unidas e pelo Governo brasileiro, a fim de sistematizar e fomentar tais práticas. Ante esse quadro, o presente estudo visa a identificar como a Defensoria Pública, em seu mister constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita para a população materialmente hipossuficiente, tem legitimidade para auxiliar na superação desse grave problema de desconhecimento de direitos e inefetividade

da cidadania, mediante a prática de atividades de educação em direitos, contribuindo para a efetividade da cidadania e de várias normas sobre direitos fundamentais, mormente para a população destinatária de seus serviços.

1 DEFENSORIA PÚBLICA E SUA MISSÃO CONSTITUCIONAL

O Direito integra as chamadas ciências sociais que, por sua vez, estudam o ser humano e a sua conduta. O objeto de estudo do Direito é a norma jurídica, pois ela é o meio pelo qual o fenômeno jurídico se revela. As normas jurídicas são criações humanas que visam a reger comportamentos e, assim, são prescrições, mandamentos, determinações que visam a, idealmente, introduzir a ordem e a justiça na vida social. Destarte, o Direito tem a pretensão de atuar sobre a realidade, conformando-a em função dos objetivos e valores legitimamente eleitos pela sociedade. Para tanto, são criados sistemas ideais, pois não se limita a descrever como um determinado objeto é, mas prescreve como ele deve ser².

O sistema lógico e hierárquico de normas é denominado ordenamento jurídico. Em seu cume estão as normas constitucionais, pois a Constituição é a norma máxima do Estado, destinada a ordenar de forma sistemática e racional a comunidade política. Nesse caminho, a Constituição detém a legitimidade para organizar e limitar o poder político, bem como estabelecer o rol de direitos e garantias fundamentais, a fim de sedimentar os valores e legítimos anseios eleitos pela sociedade civil e alocados justamente na Lei Maior para robustecer a sua relevância e aplicabilidade prática.

A Constituição não apenas regula o exercício do poder, como também impõe diretrizes específicas para a atuação estatal, independentemente de ditames político partidários de quem esteja momentaneamente no poder, o que em muito contribui para a efetivação de suas normas. Nos dizeres de Clèmerson Merlin Clève, “a Constituição, atualmente, é o grande espaço, o grande *locus* onde se opera a luta jurídico-política”³. Sua capacidade de imposição decorre do princípio da supremacia constitucional, que estabelece a invalidade de toda lei ou ato normativo que conflite com os preceitos constitucionais. Mediante a consagração do referido princípio, as normas constitucionais desfrutam de uma posição de superioridade em relação a todas as demais normas do ordenamento

² Cf. BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 212/213.

³ CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 23.

jurídico, o que constitui os comandos constitucionais em pressupostos de validade para que toda e qualquer norma infraconstitucional tenha validade.

A supremacia da Constituição, por sua vez, decorre de sua função no ordenamento jurídico. Como assinala Canotilho, a Constituição:

[...] a) determina os princípios directores (*Leitprinzipien*) segundo os quais se deve formar a “unidade política” e prosseguir a actividade estadual; b) regula o processo da solução de conflitos dentro da comunidade; c) ordena a organização e o processo de formação da unidade política e da actuação estadual; e d) cria os fundamentos e normativiza os princípios da ordem jurídica global.⁴

Uma vez compreendida como lei fundamental, a Constituição deve acolher em seu texto os anseios e valores legitimamente eleitos pelo povo. Tal missão é feita mediante o estabelecimento dos princípios constitucionais e, conforme ressaltado por Luís Roberto Barroso, “os princípios – notadamente os princípios constitucionais – são a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico”⁵. As normas constitucionais abarcam os princípios e as regras e todas elas possuem natureza jurídica⁶. Tal fato gera consequências que não podem ser olvidadas quando se opta pela constitucionalização dos preceitos. Entre as consequências, destacam-se duas. A primeira é a aplicabilidade direta e imediata dos comandos, mormente os referentes à proteção e promoção dos direitos fundamentais. Isso significa que as normas constitucionais passam a ter um papel decisivo na postulação de direitos e na fundamentação de decisões judiciais. A segunda é que a Constituição exprime valores e fins eleitos pela sociedade e, assim, tais objetivos irão orientar o intérprete e o aplicador do Direito no momento de determinar o sentido e o alcance de todas as normas jurídicas infraconstitucionais, pautando a argumentação jurídica a ser desenvolvida⁷.

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador*: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra, 1982. p. 115.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 326.

⁶ Cf. ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 15.

⁷ Cf. BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 220.

Todo o raciocínio até aqui desenvolvido teve o intuito de ressaltar o seguinte ponto: ao insculpir uma norma no texto constitucional, seja ela princípio ou regra, tal ato é precedido de uma clara e legítima opção política⁸ do Constituinte. Essa opção visa a, entre outras intenções, elevar em grau de relevância e eficácia a disposição eleita, pois é preciso ressaltar que, caso a mesma ideia fosse positivada infraconstitucionalmente, não teria a mesma força normativa. Nessa senda, a Constituição Federal de 1988 consolidou décadas de lutas sociais e incorporou em seu texto amplos direitos e garantias fundamentais, o que viabilizou a feitura de inúmeras leis infraconstitucionais para otimizar a efetividade de seus comandos.

Em análise sistemática das normas constitucionais, percebe-se que a Defensoria Pública foi intencionalmente inserida no Título IV, que versa sobre a organização dos poderes, dentro do Capítulo IV, que trata das funções essenciais à Justiça, onde, ao lado do Ministério Público e da Advocacia, o art. 134 da Lei Maior detalha que: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”. O art. 5º, LXXIV, por sua vez, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Da conjugação dessas normas infere-se que a Defensoria Pública tem a nobre missão constitucional de viabilizar o acesso à Justiça aos materialmente hipossuficientes.

Deve-se ressaltar que o termo acesso à Justiça não deve ser compreendido como mero acesso ao Judiciário. A atual Constituição brasileira avançou na concepção de acesso à Justiça, pois incorporou a ideia de que a Defensoria Pública presta um serviço público essencial de cumprimento do dever estatal de defesa e promoção dos direitos humanos e na necessária instrumentalização para a sua efetivação. Portanto, a Defensoria Pública foi concebida para ser uma instituição democrática e próxima da população hipossuficiente, essencial à função jurisdicional do Estado, mas não somente para ingressar com ações – individuais ou coletivas –, mas para oferecer condições para que a população

⁸ “Já o direito se insere no campo das ciências sociais e tem, sobretudo, uma pretensão prescritiva: ele procura moldar a vida de acordo com suas normas. E normas jurídicas não são reveladas, mas, sim, criadas por decisões e escolhas políticas, tendo em vista determinadas circunstâncias e visando determinados fins. [...] Como consequência, tanto a criação quanto a aplicação do direito dependem da atuação de um sujeito, seja o legislador ou o intérprete. A legislação, como ato de vontade humana, expressará os interesses dominantes.” (BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 421/422)

tome conhecimento de seus direitos e adquira instrumentos para alcançar respostas socialmente justas⁹.

A Constituição de 1988 inicia o seu texto, não por mera coincidência, com os fundamentos e objetivos fundamentais do Estado brasileiro. Nesse sentido, a fim de evidenciar a relevância do conteúdo normativo dos primeiros artigos, são apresentados os termos “cidadania” e “dignidade da pessoa humana” como fundamentos sobre os quais se assenta todo o ordenamento jurídico pátrio. Outrossim, no art. 3º enumeram-se os objetivos fundamentais do Estado brasileiro e destacam-se a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, vedando-se quaisquer formas de discriminação. Nesse caminho, a Defensoria surge como instrumento para dar concretude a tais superiores fundamentos e objetivos.

Ao estabelecer como metas constitucionais a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades, o Constituinte de 1988 revela estar atento ao quadro de injustiça social e anuncia que o princípio da igualdade precisa de implementação em seus dois ângulos de análise: o jurídico e o material. Conforme já consagrado pela doutrina¹⁰, a igualdade jurídica (igualdade em sentido formal) revela a preocupação em garantir que “as leis devem ser aplicadas sem considerações pessoais”, daí a consagrada fórmula liberal de que “todos são iguais perante a lei”, que veda toda e qualquer discriminação arbitrária. Pelo prisma fático (igualdade em sentido material), tem-se a fórmula aristotélica de “tratar iguais igualmente e desiguais desigualmente, na medida da desigualdade”, o que autoriza a discriminação positiva, a fim de se atingir a igualdade fática. Robert Alexy¹¹ chama de “paradoxo da igualdade” essa distinção feita entre a igualdade jurídica e a material, pois a igualdade formal veda tratamentos discriminatórios e a igualdade material determina o tratamento discriminatório como fator viabilizador de efetiva igualdade. Em que pese o termo paradoxo, na verdade o mesmo é aparente, pois as normas constitucionais revelam que o conceito da igualdade deve ser amplo, a fim de abranger ambas as realidades denominadas pela doutrina como igualdade formal e material, pois ambas não são ideias

⁹ Cf. SOARES, Thais A. A atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo: a construção de um modelo inovador. In: HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo (Org.). *A defensoria pública do Estado de São Paulo: por um acesso democrático à justiça*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011. p. 189.

¹⁰ Cf. ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Luís Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 393 e ss. (análise do Capítulo 8: O Direito Geral da Igualdade).

¹¹ ALEXY, Robert. Op. cit., p. 417.

contrapostas e distintas, mas concepções que se complementam e fortalecem o enunciado da igualdade¹².

No entanto, é preciso ressaltar que o enunciado aristotélico da igualdade material é apenas um ponto de partida, pois a fórmula de que a igualdade é o “tratamento desigual dos desiguais, na medida da desigualdade” é muito genérica, à medida que não aponta critérios para a igualação ou desigualação. A igualdade revela-se uma norma jurídica que exige do aplicador uma tomada de posição política, filosófica e ideológica, pois é norma da espécie “princípios” e, assim, traz em seu conteúdo enunciação genérica, abstrata e flexível¹³. Ademais, por estar inserida na Constituição, sempre demandará valoração de seu intérprete¹⁴. A igualdade como princípio possui caráter de fundamentalidade no sistema, pois traduz as “exigências da justiça” e é o fundamento das regras¹⁵.

Embora seja possível afirmar que os seres humanos têm uma natureza comum, no sentido da natureza biológica, moral, física e espiritual, também é possível asseverar que as pessoas são naturalmente diferentes em suas ambições, seus dons, suas condições culturais e suas personalidades. Se as pessoas são tão diferentes entre si, alcançar a igualdade será algo a ser construído, conquistado, mormente mediante ações do Poder Público. Portanto, a igualdade lato senso não é algo que pode ser encontrada espontaneamente na natureza, ou seja, não é uma realidade dada, mas, muito pelo contrário, é algo que deve ser construído, fruto de conquistas e reivindicações, e o Direito pode ser utilizado como importante instrumento de efetivação do princípio, mediante uma dupla função: (1) oferecer um tratamento *equivalente* que assegure a igualdade e (2) oferecer um tratamento *diferenciado* (desigual) que promova a igualdade¹⁶.

Sobre essa segunda função, por ser um princípio jurídico fundamental e que deve ser *promovido*, a igualdade expressa-se também por meio de regras

¹² Cf. ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 348.

¹³ Cf. ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 18.

¹⁴ ALEXY, Robert. Op. cit., p. 418: “Toda interpretação constitucional demanda valorações de seu intérprete”.

¹⁵ Cf. ROTHENBURG, Walter Claudius. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 349.

¹⁶ Cf. ROTHENBURG, Walter Claudius. Op. cit., p. 346-348.

concretizadoras de seus comandos normativos. Robert Alexy afirma que o enunciado da igualdade vincula o legislador e todos os órgãos de aplicação do direito, ou seja, o dever de igualdade de tratamento é imposto na *aplicação e criação* do Direito¹⁷. A Defensoria Pública encaixa-se nesse contexto, pois foi criada com a missão constitucional de promover a inclusão social dos marginalizados e materialmente hipossuficientes. Nesse sentido, deve ser realçada a função de promoção da igualdade mediante ações de igualdade material, pois esse viés tem profundo grau de transformação social, tanto que Daniel Sarmiento ressalta essa obrigação ao dizer que “a igualdade, na ordem constitucional brasileira, não se resume à proibição da exclusão. *Igualdade é também a obrigação de inclusão*”¹⁸.

Conclui-se que a igualdade é tanto “não discriminar” quanto discriminar em busca de uma efetiva igualdade fática. Cabe ao Direito defender a igualdade por meio do impedimento de discriminações arbitrárias e desarrazoadas, como também mediante a exigência da promoção de discriminações positivas que visem à efetiva igualdade material¹⁹. A distribuição desigual de bens na sociedade gera injustiças, vantagens exageradas, etc. e cabe ao Direito atuar na realidade fática para efetivar a igualdade, sendo que as ações afirmativas constituem um exemplo de prática de igualdade material que pode ser usada para fazer frente às injustiças sociais.

Nesse sentido, tanto a criação quanto o funcionamento da Defensoria Pública não deixam de ser uma ação afirmativa promovida pelo Estado Democrático de Direito que visa à inclusão jurídica e social dos necessitados. A Defensoria Pública é um mecanismo de discriminação positiva que visa à concreção do princípio da igualdade, à medida que o Estado trata desigualmente o pobre, concedendo-lhe o aparato da Defensoria. Porém, esta discriminação (pois só os necessitados podem se valer dessa instituição) viabiliza a chamada “paridade de armas” entre acusação e defesa ou entre uma pessoa que pode se valer do auxílio de um advogado particular e outra que não. Portanto, a Defensoria Pública é instrumento para que se garanta o acesso à Justiça aos necessitados e desprovidos de recursos financeiros para a contratação de advogados e pagamentos de custas processuais. Nesse sentido, defende Maria Tereza Aina Sadek,

¹⁷ Cf. Op. cit., p. 394-395.

¹⁸ SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais*: estudos de direito constitucional. São Paulo: Lumen Juris, 2006. p. 161-162. Apud ROTHENBURG, Walter Claudius. Op. cit., p. 358 (grifo nosso).

¹⁹ Cf. ROTHENBURG, Walter Claudius. Op. cit., p. 349-350.

[...] não se adentram as portas do Judiciário sem o cumprimento de ritos e a obediência a procedimentos. Entre estes está a necessidade de defesa por profissionais especializados – os advogados. Ora, o acesso aos advogados, por sua vez, depende de recursos que na maior parte das vezes os mais carentes não possuem. Assim, para que a desigualdade social não produza efeitos desastrosos sobre a titularidade de direitos, foi concebido um serviço de assistência jurídica gratuita – a Defensoria Pública.²⁰

Ocorre que a Defensoria Pública é muito mais do que uma instituição patrocinadora de ações individuais e coletivas perante o Poder Judiciário. Na verdade, possui uma missão maior e que visa a promover a inclusão social, cultural e jurídica das classes historicamente marginalizadas, mediante práticas que efetivem os direitos humanos, a prevenção e as soluções não adversariais de conflitos, bem como que promovam a contribuição para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, sem preconceitos de toda ordem, tal como almeja a Constituição²¹.

Para a consecução dos fins almejados com a criação da Defensoria Pública, era preciso sobrevir legislação infraconstitucional para esmiuçar o seu funcionamento, pois a Constituição lançou somente as diretrizes e os princípios gerais. Ocorre que não basta a constitucionalização dos valores eleitos pela sociedade mediante os princípios constitucionais, pois é preciso criar mecanismos de compatibilização *formal* e *material* das leis infraconstitucionais com os preceitos constitucionais. Somente assim poderá a Constituição ser a *ordem fundamental, material* e *aberta* de uma comunidade, conforme defende Konrad Hesse²². Nesse sentido, o parágrafo único do art. 134 da Constituição estabeleceu que lei complementar organizará a Defensoria Pública no âmbito federal e prescreverá normas gerais para as Defensorias Públicas dos Estados, sendo vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, a

²⁰ SADEK, Maria Tereza Aina. *Acesso à justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001. p. 9.

²¹ Cf. RÉ, Aluísio Lunes Monti Ruggeri. A atuação da Defensoria Pública sob o prisma do neoconstitucionalismo. *Revista da Defensoria Pública*, ano 4, n. 2, p. 37-53, jul./dez. 2011, p. 40-41.

²² HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 15.

fim de que os defensores públicos tenham dedicação exclusiva com os fins da instituição.

Para cumprir tal missão, veio a lume a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, responsável pela organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como pela edição das normas gerais de organização das Defensorias Públicas dos Estados que, cada qual, terá que criar e organizar a respectiva Defensoria Pública mediante a edição de lei complementar estadual. A Lei Complementar nº 132, de 2009²³, alterou substancialmente o conteúdo do texto original da Lei Complementar nº 80/1994 e melhor definiu a instituição e os seus fins.

Em consonância com a atual redação do art. 1º da Lei Complementar nº 80/1994, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, houve a definição de que a Defensoria não fará somente a chamada “assistência judiciária”²⁴, pois amparado no texto constitucional, os hipossuficientes têm direito à “assistência jurídica integral e gratuita”. Essa expressão declara que a Defensoria deve prestar amplo, gratuito e essencial serviço público, que abrange a difusão de conhecimentos sobre as leis e a cidadania, como também a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. Nesse sentido, a Defensoria atua antes, durante e mesmo após os processos judiciais, bem como por vezes evita a propositura de demandas judiciais por meio de orientações jurídicas e resoluções mediante mecanismos administrativos e métodos alternativos e não adversariais de resolução de conflitos²⁵, bem como contribui para a efetividade da cidadania, ao promover

²³ Desde já insta observar que a Lei Complementar nº 132, de 2009, foi altamente influenciada pela Lei Complementar Estadual nº 988, de 2006, que criou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, como será detalhado em tópico próprio do presente estudo. Nesse sentido, v. REIS, Gustavo Augusto Soares dos. Educação em direitos e Defensoria Pública: reflexões a partir da Lei Complementar nº 132/2009. *Revista da Defensoria Pública*, ano 4, n. 2, p. 111-142, jul./dez. 2011.

²⁴ Atuação perante o Poder Judiciário necessariamente, seja mediante a propositura de ações judiciais coletivas ou individuais, seja mediante o oferecimento de defesas técnicas em processos judiciais em curso.

²⁵ “Nota-se que nossa Carta Magna se preocupou em garantir a assistência jurídica, que não se limita à assistência judiciária. Enquanto esta última diz respeito à defesa dos interesses das pessoas em juízo,

atividades de difusão de conhecimentos, a fim de que a população seja municiada de informações para a reivindicação de seus direitos por si mesma. Ressalta João Carlos Navarro de Almeida Prado que,

[...] a Carta de Outubro, ao consagrar a assistência jurídica em substituição à assistência judiciária, reforçada pelo qualificativo integral, denota, segundo Barbosa Moreira²⁶, a notável ampliação do benefício, não somente na esfera judicial, mas também aos atos jurídicos de modo geral, como a representação em processos administrativos e atos notariais, a prestação de consultoria pela informação e aconselhamento em assuntos jurídicos.²⁷

Na redação original, o art. 4º da LC 80/1994 estabelecia onze atribuições institucionais da Defensoria Pública. Com a alteração da redação promovida pela LC 132/2009, houve o incremento para vinte missões republicanas, além de constituir rol meramente exemplificativo²⁸, pois o *caput* do art. 4º utiliza a expressão “dentre outras”.

Para os fins do presente trabalho, serão destacadas apenas algumas das atribuições institucionais insculpidas no art. 4º da LC 80/1994, mormente as dos seguintes incisos: “III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico”; e “X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”.

a assistência jurídica é mais ampla, abrangendo esclarecimentos pré-processuais, preventivos ou, simplesmente, informativos.” (RIBEIRO, Marcus Vinicius. Acesso à justiça no Estado Democrático de Direito: acesso à justiça do idoso, na área da saúde e penal. Justiça Restaurativa. A Defensoria Pública. *Revista da Defensoria Pública*, São Paulo, ano 1, n. 1, v. 2, p. 377-410, jul./dez. 2008)

²⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. 5. sér. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 58-59. Apud PRADO, João Carlos Navarro de Almeida. Defensoria Pública e direito à saúde. *Revista da Defensoria Pública*, São Paulo, ano 1, n. 1, v. 2, p. 363-376, jul./dez. 2008.

²⁷ PRADO, João Carlos Navarro de Almeida. Op. cit., loc. cit.

²⁸ Cf. REIS, Gustavo Augusto Soares dos. Educação em Direitos e Defensoria Pública: reflexões a partir da Lei Complementar nº 132/2009. *Revista da Defensoria Pública*, ano 4, n. 2, p. 111-142, jul./dez. 2011, p. 115-116.

As atribuições supramencionadas vão além da mera atuação processual, pois caberá ao defensor público ir ao encontro da população destinatária desse serviço para identificar com maior acuidade os seus problemas e realizar um trabalho de orientação jurídica e de difusão de conhecimentos de cidadania e de direitos, a fim de que a coletividade hipossuficiente seja melhor instruída sobre o teor normativo das leis e dos instrumentos de efetivação de cidadania dispostos no ordenamento jurídico. Por tudo isso, o defensor público tem a missão constitucional de levar ao hipossuficiente a chamada “cidadania plena”, ou seja, a efetivação não só dos direitos civis e políticos, mas também os direitos econômicos, sociais e culturais básicos. Inexoravelmente, este operador do direito precisará atuar em sintonia com a interpretação e aplicação democrática do direito, com a afirmação dos valores constitucionais, como a igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana, etc.²⁹

2 DO DIREITO AO CONHECIMENTO DOS DIREITOS

O termo “cidadania” é abrangente e não se limita aos direitos políticos, mas abarca a noção da consciência do indivíduo sobre o seu pertencimento à sociedade estatal e sobre a sua titularidade de direitos fundamentais, em profunda ligação com a dignidade da pessoa humana³⁰. A cidadania viabiliza ao ser humano tornar sujeito de direitos e, assim, tornar não um mero componente da sociedade, mas um ativo participante dos rumos das decisões políticas, o que lhe permite contribuir para o aperfeiçoamento da sociedade³¹. Para tanto, a cidadania requer providências estatais para a efetivação no plano prático de seus postulados.

Um dos obstáculos do acesso à cidadania é a desinformação da massa da população a respeito de seus direitos. Assim,

[...] Os cidadãos de poucos recursos, integrantes das camadas sociais inferiorizadas, frequentemente ignoram os próprios direitos e são incapazes de equacionar determinada situação como problema tipicamente jurídico e com possibilidade de solução judicial. O

²⁹ Cf. MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 116.

³⁰ Cf. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 104-105.

³¹ Nesse sentido, ver também RANGEL, Rodrigo Costa Vidal. *Educação constitucional, cidadania e estado democrático de direito*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008. p. 65-69.

meio social em que vivem não lhes proporciona, no cotidiano, o contato direto com profissionais da advocacia que eventualmente pudessem fornecer-lhes alguma orientação jurídica ou os próprios serviços advocatícios. Esses são os típicos obstáculos sociais de acesso à justiça.³²

Trata-se de uma questão que envolve o direito à educação, a fim que este “promova o pleno desenvolvimento da pessoa e a prepare para o exercício da cidadania [...] como determina formalmente a Constituição (art. 205), mas que a prática não consegue efetivar”³³. Há muito Mauro Cappelletti³⁴ já apontava para a dificuldade da população em reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível, sendo que essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos.

Como o ser humano poderá exercer plenamente a sua cidadania sem conhecer quais são os seus direitos? Terá ele condições de pleitear algo que desconhece? Se nem mesmo os operadores do Direito conseguem acompanhar a enorme quantidade de produção legislativa, poderá o cidadão comum, desprovido de conhecimento técnico, reconhecer os seus direitos e saber a quem recorrer em caso de ameaça ou efetiva violação dos mesmos?

Os direitos e as garantias fundamentais consubstanciados na atual Constituição condensam a evolução das concepções voltadas à efetivação da dignidade humana no campo fático. Ocorre que a ampla maioria da população brasileira, desprovida de educação pública de qualidade e de consciência crítica, desconhece o conteúdo da grande maioria das leis, o que constitui fator impeditivo de acesso à cidadania, pois não conseguem identificar quando os seus direitos são vilipendiados e mesmo quando identificam hipóteses de ilegalidades, não sabem a quem recorrer para remediar os danos.

O acesso à justiça, que possui natureza de direito fundamental no Brasil, conforme o inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior, pressupõe que as pessoas tenham noção sobre os seus direitos ou que percebam que têm direito a ter direitos. Ocorre que o desconhecimento dos direitos faz com que muitos

³² MACHADO, Antônio Alberto. Op. cit., p. 147.

³³ SILVA, José Afonso da. Op. cit., p. 839.

³⁴ Cf. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988 (reimpressão 2002). p. 22-23.

necessitados não recorram à justiça, mormente por não saberem que existe a Defensoria Pública para gratuitamente patrocinar as suas demandas. Os poucos que sabem muitas vezes não imaginam a dimensão da tutela e estrutura que lhes é oferecida³⁵.

Como explica Maria Teresa Aina Sadek³⁶, apenas 30% dos indivíduos envolvidos em disputas procuram a justiça estatal, existindo uma clara relação entre índice de desenvolvimento humano e litigância, ou seja, é acentuadamente maior a utilização do Judiciário nas regiões que apresentam índices mais altos de desenvolvimento humano. Segundo a autora, as razões para a baixa utilização do Judiciário são inúmeras, indo desde a descrença na lei e nas instituições até a banalização da violência. Por outro lado, ainda que em menor grau do que no passado, é baixa a conscientização da população tanto sobre os seus direitos, como sobre os canais institucionais disponíveis para a solução de seus litígios.

Percebe-se, portanto, que o direito ao conhecimento dos direitos não tem sido promovido pelo próprio Estado de modo satisfatório.

Analisados os primeiros artigos da atual Constituição, não se encontra de modo expresso a existência do direito fundamental de acesso ao conhecimento sobre os direitos (e os correspondentes deveres) dos cidadãos. Ocorre que as normas constitucionais, mormente os princípios, não demandam previsão expressa para existirem. Na lição de Luís Roberto Barroso, “há hipóteses, ainda, em que uma norma pode existir sem que haja qualquer dispositivo expresso que a institua. É o caso de diversos princípios constitucionais, como o da razoabilidade e o da proteção da confiança, que não são explicitados no texto da Constituição”³⁷. Existem inúmeras normas constitucionais que, a despeito de não estarem consignadas expressamente no texto constitucional, existem indubitavelmente, com a pacífica corroboração jurisprudencial e doutrinária³⁸.

A existência de um direito fundamental não está condicionada a sua expressa inserção em um dado texto normativo, tampouco a uma específica localização dentro do ordenamento. Existem inúmeros direitos e garantias

³⁵ Nesse sentido, ver BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2008. p. 332.

³⁶ Cf. Op. cit., p. 7.

³⁷ BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 217.

³⁸ Cf. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 36; Cf. ROTHENBURG, Walter Claudius. Op. cit., p. 29-30.

fundamentais que não constam expressamente do capítulo específico da Lei Maior e nem por isso deixam de ter esta elementar natureza. Por tal motivo, o art. 5º, § 2º, da Constituição, reconhece que os direitos e as garantias expressos em seu texto não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios constitucionais, bem como dos tratados internacionais que o Brasil seja parte.

Nesse grupo enquadra-se o “direito ao conhecimento dos direitos”, pois, mediante um raciocínio lógico e dedutivo, infere-se que o mesmo possui natureza de direito fundamental. O conhecimento de algo é o pressuposto necessário para que esse algo seja exercitado, defendido e promovido. Portanto, o “direito ao conhecimento dos direitos” tem natureza de direito fundamental, pois é por meio deste direito que todos os demais direitos fundamentais podem ser acessados e efetivados. Sem esse direito, não existe um pressuposto logicamente válido para a defesa e promoção de todos os demais direitos fundamentais por parte dos destinatários de tais normas.

Em consonância com a dignidade da pessoa humana, valor máximo do ordenamento, cabe ao Estado garantir um piso mínimo de direitos a todo e qualquer ser humano³⁹. Nesse caminho, a existência humana com patamares mínimos de dignidade perpassa pelo efetivo acesso aos direitos fundamentais. Seria ilógico pressupor que esse caminho seria viável caso a atual situação de desconhecimento dos direitos permanecesse tal como hoje está.

O acesso ao conhecimento dos direitos é um elemento do mínimo existencial. Daí ele pode ser exigível por todo e qualquer ser humano⁴⁰. O Estado tem o dever de levar à população o conhecimento e as informações sobre os seus direitos e deveres, bem como viabilizar meios para a efetiva implementação de seus postulados, pois, ao assim agir, nada mais faz que a sua obrigação de

³⁹ Nesse sentido, v. FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

⁴⁰ “Levar os direitos econômicos, sociais e culturais a sério implica, ao mesmo tempo, um compromisso com a integração social, a solidariedade e a igualdade, incluindo a questão da distribuição de renda. Os direitos sociais, econômicos e culturais incluem como preocupação central a proteção aos grupos vulneráveis. (...) As necessidades fundamentais não devem ficar condicionadas à caridade de programas e políticas estatais, mas devem ser definidas como direitos.” (EIDE, Asbjorn; KRAUSE, Catarina; ROSAS, Allan. *Economic, Social and Cultural Rights*. Martinus Nijhoff Publishers, Dordrecht, Boston e Londres, 1995. p. 17-18. Apud PIOVESAN, Flavia. *Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas*. *Revista da Defensoria Pública*, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 161-178, jul./dez. 2008)

implementar o bem comum, objetivo máximo estatal⁴¹. Nesse sentido, afirma Maria Clara Dias,

[...] enquanto as necessidades básicas do indivíduo não são respeitadas, não é razoável esperar que o indivíduo se identifique com as normas da sociedade. Assim, a atribuição dos direitos sociais básicos apresenta-se como uma condição mínima para que o indivíduo possa reconhecer nas normas da sociedade o respeito por sua própria pessoa, e queira se compreender como integrante da comunidade moral. Não conferir ao indivíduo o acesso à garantia do mínimo existencial é forma de alijá-lo da comunidade político-estatal, deixando de reconhecer a sua condição de cidadão e sujeito político. É o mesmo que negar a sua condição política, além de, é claro, também negar a sua condição de ser humano, afrontando de forma direta a sua dignidade.⁴²

Portanto, ressalta-se que é dever do Estado e, conseqüentemente, de toda a sociedade, contribuir para que a informação e a conscientização da população sobre os seus direitos, deveres e papel social sejam alcançadas no plano prático, pois essa é a via necessária para a efetivação dos demais direitos fundamentais.

3 DO SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO “EDUCAÇÃO EM DIREITOS”

Como uma decorrência do direito ao conhecimento dos direitos, muitos doutrinadores⁴³ defendem que na educação geral – que deve ser fornecida ao cidadão a fim de que possa se guiar na vida cotidiana – devem ser incluídos conhecimentos genéricos de Direito. Quer seja para fins de educação, quer para fins informativos, ou seja, tanto para a formação do caráter quanto para o

⁴¹ Cf. WEIS, Carlos. As defensorias públicas e a promoção dos direitos econômicos, sociais e culturais. *Revista da Defensoria Pública*, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 309-330, jul./dez. 2008.

⁴² DIAS, Maria Clara. *Os direitos sociais básicos: uma investigação filosófica da questão dos direitos humanos*. Coleção Filosofia. Porto Alegre: EDIPUCRS, n. 177, 2004. p. 96. Apud FENSTERSEIFER, Tiago. O papel constitucional da Defensoria Pública na tutela e efetivação do direito fundamental ao mínimo existencial das crianças e dos adolescentes necessitados. *Revista da Defensoria Pública*, Edição Especial Temática sobre Infância e Juventude, São Paulo, n. 3, p. 273-286, mar. 2010.

⁴³ Cf. CARNELUTTI, Francesco. *Como nasce o direito*. Belo Horizonte: Líder, 2002. Apud RANGEL, Rodrigo Costa Vidal. Op. cit., p. 75.

treinamento técnico para as várias obrigações sociais, é necessário um mínimo de conhecimento jurídico. Não se fala aqui de uma instrução jurídica de nível superior, mas de acesso a uma instrução jurídica básica.

Nesse caminho, defende-se a efetivação de intervenções educativas heterogêneas que contribuam para que o cidadão adquira consciência de seus direitos e deveres fundamentais, a sua dignidade humana, a sua posição perante o poder estatal, bem como sobre os valores e objetivos constitucionais, a estrutura e as funções dos Poderes Públicos, propiciando o exercício consciente e crítico da cidadania, mediante a participação qualitativa da gestão e fiscalização dos atos do Poder Público e de seus pares e, por consequência, robustecendo a legitimidade democrática do Estado brasileiro⁴⁴. Para tanto, antes de tudo, deverá o cidadão ser educado.

Parte-se da premissa de que a educação é um importante instrumento de transformação da realidade⁴⁵. Ante o histórico quadro de desconhecimento dos direitos e do consequente desrespeito e inaplicabilidade prática dos direitos fundamentais, a educação apresenta-se como poderosa alternativa para vencer o obstáculo da falta de acesso à cidadania e à justiça. A educação revela-se um poderoso meio viabilizador da chamada *emancipação* cidadã, à medida que municia o ser humano dos mais variados conhecimentos e estes lhe habilitam a defesa e promoção de seus direitos sem ter de recorrer a intermediários que lhe revelem o conteúdo desses direitos, o que configura um verdadeiro empoderamento da população por meio do acesso ao conhecimento. Nesse sentido é a concepção de Paulo Freire, para quem a educação é um instrumento de libertação dos oprimidos, constituindo-se uma poderosa ferramenta para intervir no mundo⁴⁶.

Em certa medida, essa concepção está presente no atual texto constitucional brasileiro, pois o art. 205 aponta que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa e a sua qualificação para o trabalho, bem como o seu preparo para o exercício da cidadania. As diretrizes para o ensino formal estão nos arts. 6º e 205 a 214 da Lei Maior e revelam uma preocupação do Constituinte em

⁴⁴ Cf. RANGEL, Rodrigo Costa Vidal. Op. cit., p. 88.

⁴⁵ Nesse sentido, v. FREIRE, Paulo. *Educação e mudança*. 34. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011. p. 33-81.

⁴⁶ Cf. BRANDÃO, Carlos Rodrigues. *O que é método Paulo Freire*. São Paulo. Brasiliense, 2005. p. 07-113. Apud NASCIMENTO, Lucio Mota do. O início de uma revolução democrática na justiça - Uma história real que virou projeto de educação em Direitos. *Revista da Defensoria Pública*, Edição Especial Temática sobre Infância e Juventude, São Paulo, n. 3, p. 287-296, mar. 2010.

estabelecer a educação como um direito fundamental do ser humano e, por isso, cabe ao Estado e à família, com a colaboração de toda sociedade, a tomada de providências para a efetividade de suas normas.

Infere-se, portanto, que a educação é um direito humano por excelência, pois ele é fundamental para que o ser humano tenha acesso a uma outra série de direitos humanos. O objetivo central das escolas, da educação formal, é viabilizar o acesso aos bens científicos e culturais produzidos pela humanidade. Esse é o conteúdo do direito à educação (*vide* o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos) e deveria orientar as escolhas metodológicas e curriculares das escolas, com forte ênfase na concepção de igualdade de todos no acesso à cultura e à ciência⁴⁷. Ocorre que não são precisas longas digressões para explicitar que tais objetivos da educação formal não vêm sendo cumpridos (e não só no Brasil). Grande parte da população não tem acesso à educação e muitos daqueles que estudam não acessam um ensino nos moldes constitucionais e, assim, grande parte da população fica desprovida de conhecimentos que lhe garanta uma consciência cidadã e crítica.

Ante esse quadro de insuficiência do ensino formal e ante o distanciamento com os nobres fins da educação, por todo o mundo foram iniciados movimentos heterogêneos de intervenção educativa que se constituíram em verdadeiros movimentos pedagógicos e sociais com a nobre intenção de contribuir para suprir as deficiências do sistema formal de ensino. Tais movimentos visam a oferecer às pessoas acesso ao conhecimento de seus direitos para, em um segundo momento, fazer com que essas pessoas possam se defender por si mesmas e multiplicar tais ensinamentos, a fim de ocorrer uma transformação da realidade. Ocorre que é difícil classificar e enumerar todas essas experiências de educação, pois variam os atores sociais (tais intervenções são feitas por ONGs, escolas, movimentos religiosos e mesmos por entidades públicas e governamentais) e variam as metodologias e os objetivos (há movimentos que lutam em prol do meio ambiente, da inclusão social, da prevenção à violência e contra a discriminação por idade, sexo, opção sexual, raça, etc.), sendo que o traço comum em todos eles é a sensibilização das pessoas sobre os direitos humanos⁴⁸.

⁴⁷ Cf. SCHILLING, Flávia. O direito à educação: um longo caminho. In: BITTAR, Eduardo C. B. (Coord.). *Educação e metodologia para os direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 273-274.

⁴⁸ Cf. Idem, *ibidem*, p. 274-275.

A sensibilização sobre os direitos humanos tomou novo fôlego desde o fim da Segunda Guerra Mundial⁴⁹ e a Assembleia Geral da ONU, no contexto pós Guerra Fria, em dezembro de 1994, sensibilizada por tais movimentos que emergiam de todos os continentes, proclamou a Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos, de 1995-2005 (Resolução n° 49/184). Tal reconhecimento enriqueceu e fortaleceu os movimentos, como descreve Shulamith Koenig, quando afirma que as pessoas,

[...] vão se tornar aptas para identificar seus problemas, definir suas necessidades e invocar as normas dos direitos humanos, em torno do que poderão encontrar respostas e formular planos de ação. Identificando problemas, definindo necessidades, formulando e tentando planos de ação: *esse é o processo de educação em direitos humanos para o pleno exercício da cidadania*. Em mais de cem países, aqueles que empreenderam este processo podem testemunhar que ele é poderoso.⁵⁰

Ao envolver a comunidade internacional, as Nações Unidas endossaram os movimentos de educação em direitos humanos. A todo momento surgem pelo mundo movimentos que empreendem esforços educacionais para viabilizar maior respeito pela dignidade humana de todos, sem quaisquer espécies de discriminação, seja de raça, sexo, idioma ou religião. O fortalecimento feito pelas Nações Unidas foi tamanho que a educação em direitos humanos foi enfatizada como a “única estratégia para a construção de uma cultura universal de direitos humanos”⁵¹, declarando que,

[...] a educação em direitos humanos deve não só envolver o provimento de informações, mas também constituir um processo abrangente, para toda a vida, pelo qual pessoas em todos os estágios de desenvolvimento e em todas as camadas da sociedade aprendam o respeito

⁴⁹ Cf. REIS, Gustavo Augusto Soares dos. Educação em direitos e Defensoria Pública: reflexões a partir da Lei Complementar n° 132/2009. *Revista da Defensoria Pública*, ano 4, n. 2, p. 111-142, jul./dez. 2011, p. 113.

⁵⁰ Shulamith Koenig apud CLAUDE, Richard Pierre; ANDREOPOULOS, George (Org.). *Educação em direitos humanos para o século XXI*. São Paulo: Editora USP, 2007. p. 17-18 (grifo nosso).

⁵¹ CLAUDE, Richard Pierre; ANDREOPOULOS, George (Org.). *Educação em direitos humanos para o século XXI*. São Paulo: Editora USP, 2007. p. 27.

pela dignidade dos outros e os meios e métodos para assegurar esse respeito em todas as sociedades.⁵²

No Brasil, há muito tais práticas são exercidas e por diferentes atores, mediante os mais variados métodos e objetivos. O reconhecimento oficial de tais movimentos ocorreu paulatinamente e foi fruto de uma evolução da concepção de direitos humanos no país. Em 2003, foi criado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH) o chamado Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Entre 2003 e 2006, após atuação conjunta da SEDH, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, ONU (por meio da Unesco – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura), ONGs e especialistas da sociedade civil organizada, foi redigido por esse Comitê o chamado Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH)⁵³, que, em profundo diálogo com o Programa Nacional de Educação em Direitos (PNDH), recebeu a missão de estabelecer as diretrizes e metas da chamada educação em direitos humanos em âmbito nacional, estadual, distrital e municipal. Em agosto de 2004⁵⁴, foi criada a Coordenação Geral de Educação em Direitos Humanos (CGEDH), que recebeu a missão de implementar ações do PNEDH.

O Governo brasileiro, por meio do PNEDH, estabeleceu como educação em direitos humanos as práticas sistemáticas e multidimensionais que, mediante intervenções educativas, visam à orientação do sujeito de direitos em quatro dimensões: (1) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e como eles se relacionam no contexto internacional, nacional e local; (2) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade; (3) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente nos níveis cognitivo, social, ético e político e (4) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos orientados à mudança de mentalidade e de práticas individuais e coletivas que possam gerar ações e instrumentos em favor da defesa, da promoção e ampliação dos

⁵² Idem, *ibidem*, p. 27.

⁵³ O documento PNEDH – Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos é encontrado no endereço: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/edh/pnedhpor.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2012.

⁵⁴ Nos termos do Decreto nº 5.174, de 9 de agosto de 2004.

direitos humanos⁵⁵. O PNEDH direciona a sua execução em basicamente cinco esferas: educação básica, educação superior, educação não formal, educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança e, por fim, educação e mídia.

Tal diretriz demonstra que a educação em direitos humanos vai muito além de propostas de mudanças curriculares no sistema formal de ensino, pois estimula toda e qualquer intervenção educativa que fomente a defesa e promoção dos direitos humanos. Hoje é possível afirmar que foram criadas uma política pública e as diretrizes para a sua implementação. Assim, existem planos de atuação tanto para incrementar a educação formal com a inclusão de disciplinas que viabilizem o trabalho com tais temas, bem como a feitura de parcerias com outros atores, a fim de fomentar práticas de educação informal que incrementem o conhecimento sobre direitos.

Ao compulсар a doutrina sobre esse tema, percebe-se que existem diversas maneiras de se denominar tais práticas educacionais. Expressões como “educação em direitos humanos”⁵⁶ ou simplesmente “educação em direitos”⁵⁷ e “educação popular em direitos”⁵⁸, mas também “educação jurídica popular”, “assessoria jurídica popular”⁵⁹, “advocacia popular”⁶⁰, “educação constitucional”⁶¹, etc., são todas expressões que, em essência, fazem algo muito próximo do que fora até aqui descrito, no sentido de publicizar conhecimentos mínimos de direitos e cidadania. Destarte, a diversidade das expressões evidencia uma tentativa

⁵⁵ Disponível em: <<http://portal.sdh.gov.br/clientes/sedh/sedh/promocaodh/edh>>. Acesso em: 19 jul. 2012.

⁵⁶ Nesse sentido, v. SACAIVINO, Suzana Beatriz. *Democracia e educação em direitos humanos na América Latina*. Rio de Janeiro: Nova América, 2009; SCHILLING, Flávia (Org.). *Direitos humanos e educação: outras palavras, outras práticas*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011; AQUINO, Júlio Groppa; ARAÚJO, Ulisses F. *Os direitos humanos na sala de aula. A ética como tema transversal*. São Paulo: Moderna, 2001; BITTAR, Eduardo C. B. (Coord.). *Educação e metodologia para os direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2008; CLAUDE, Richard Pierre. ANDREOPOULOS, George (Org.). Op. cit.

⁵⁷ MUNIZ, Cibele Cristina Baldassa. Dos direitos sociais e sua defesa pela Defensoria Pública. In: HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo (Org.). *A defensoria pública do Estado de São Paulo: por um acesso democrático à justiça*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011. p. 254 e 260. Nesse sentido, v. CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. *Uma fenda na justiça: a Defensoria Pública e a construção de inovações democráticas*. São Paulo: Hucitec, 2010. p. 189-190; 209-210.

⁵⁸ REIS, Gustavo Augusto Soares dos. Op. cit., p. 112-113.

⁵⁹ LUZ, Vladimir de Carvalho. *Assessoria jurídica popular no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 206-207.

⁶⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática na justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 64.

⁶¹ Cf. RANGEL, Rodrigo Costa Vidal. Op. cit., p. 88-89.

doutrinária de classificar os diferentes movimentos conforme as suas diferenças metodológicas, finalísticas e os atores que as promovem.

Repise-se que o traço comum de todas essas atividades reside justamente na defesa e promoção dos direitos humanos e da cidadania. Por tal motivo, no presente trabalho, opta-se pela nomenclatura “educação em direitos”, pois ela engloba todas essas intervenções educativas heterogêneas que visam a publicizar o conhecimento dos direitos e, assim, viabilizar a defesa e promoção dos mesmos pela própria população. Nesse sentido, embora a expressão “educação em direitos humanos” seja a mais conhecida, defende-se que o termo “educação em direitos” é mais abrangente, pois engloba todas as demais práticas que promovem o acesso ao conhecimento de todos os direitos, e não somente os direitos humanos.

Infere-se, portanto, que a educação em direitos é mecanismo de acesso à justiça e apresenta-se como um dos meios de transformação do sistema jurídico, à medida que visa a garantir o pleno acesso à cidadania, mormente aos materialmente hipossuficientes. Não se trata de prática assistencialista, caridade ou filantropia, mas instrumento de libertação e de viabilização para que os excluídos possam por si reivindicar os seus direitos⁶². Assim, trata-se de uma educação não formal (mas nada impede que também seja agregada em grade curricular formal) desenvolvida com grupos fora do ambiente educacional tradicional, em abordagem multidisciplinar, a fim de viabilizar maior interatividade entre os participantes.

Na linha pedagógica de Paulo Freire⁶³, pretende-se alcançar a emancipação do ser humano ao lhe oportunizar acesso ao diálogo educativo e problematizador, em complemento da prática tradicional da educação formal, pois muitas vezes os alunos são postos como meros receptores de informações (conforme a ideia de “educação bancária” de Paulo Freire⁶⁴). Visa-se a uma interação entre educador e educando, em uma relação dialógica⁶⁵ e horizontal, com espaço para que haja

⁶² Cf. SANTOS, Boaventura de Sousa. Op. cit., p. 51.

⁶³ Cf. FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005. p. 80. Ver também FREIRE, Paulo; NOGUEIRA, Adriano. *Que fazer: teoria e prática em educação popular*. 9. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007. p. 19.

⁶⁴ Cf. FREIRE, Paulo. *Educação e mudança*. 34. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011. p. 49-50.

⁶⁵ Educador e educando são seres inacabados e atuam em conjunto na construção do saber. Daí a relação ser dialógica, pois a educação é um ato coletivo, solidário e não pode ser imposta.

o despertar para o processo de conscientização, capacidade de crítica e ação, em ambiente que proporcione trocas entre pessoas mediante processo dialético.

Nesse contexto, a Defensoria Pública recebeu a atribuição de educação em direitos e a LC 80/1994, com a redação dada pela LC 132/2009, evidenciou essa missão da instituição. Portanto, cabe à Defensoria trazer a sua contribuição para tais intervenções pedagógicas em viés horizontal e participativo, a fim de viabilizar a difusão dos direitos e deveres dos hipossuficientes, mediante procedimento que permita ir além da distribuição de informações para abranger o aspecto promocional dos direitos e contribuir para a emancipação da parcela populacional excluída e alijada dos processos decisórios da sociedade.

4 DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NO DESEMPENHO DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS COMO ATIVIDADE AMPLIADORA DO ACESSO À JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Em decorrência da missão constitucional atribuída à Defensoria Pública, a Lei Complementar nº 80/1994 estabeleceu, em seu texto original⁶⁶, ao menos onze atribuições funcionais. Nesse primeiro contexto, as atribuições diziam respeito basicamente à orientação jurídica, atuação extrajudicial na promoção de conciliações e patrocínio em demandas judiciais e administrativas em prol dos hipossuficientes. Portanto, o texto original não previa expressamente o dever de educação em direitos.

Ocorre que, aos poucos, as Defensorias Públicas foram consolidando as suas atividades e permitiram maior participação popular na formulação de suas diretrizes de atuação. Fruto dessa maior interação com a população destinatária de seus serviços, iniciou-se natural movimento popular para reivindicar que as Defensorias Públicas robustecessem a sua atuação na divulgação de seu papel perante as classes menos favorecidas, bem como divulgasse como funcionam os demais entes públicos e todo o sistema de justiça, sem prejuízo de paralelamente promover maior divulgação sobre os direitos e mecanismos de defesa dos mesmos. Dessa maneira, passou-se a observar, por todo o país, que a Defensoria Pública iniciou a sua contribuição no movimento de educação em direitos.

⁶⁶ Brasil. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil/DF, 13 jan. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em: 17 jul. 2012.

A educação em direitos promovida pela Defensoria Pública foi paulatinamente implementada na prática, ainda que sem expressa previsão legal. Destaca-se, nesse contexto, o surgimento da Defensoria Pública de São Paulo, com a Lei Complementar Estadual nº 988, de 9 de janeiro de 2006⁶⁷. O texto legal que criou a Defensoria Pública paulista e mesmo o seu surgimento não foi fruto da benevolência estatal, mas de um movimento popular com mais de 400 entidades providas da sociedade civil organizada⁶⁸. Esse movimento deu voz à demanda popular para que houvesse uma instituição provida do sistema de justiça que promovesse a educação em direitos, mormente se essa instituição fosse responsável constitucionalmente pela assistência jurídica integral e gratuita às camadas populares mais vulneráveis.

Com a criação da Defensoria Pública no Estado de São Paulo, foram inúmeros os avanços na esfera de acesso à Justiça e efetivação de direitos. Para ficar restrito ao objeto do presente trabalho, destaca-se que a interação com o movimento social produziu um texto legislativo que viabiliza forte participação popular na formulação das diretrizes institucionais de atuação⁶⁹ e, por consequência, conferiu à educação em direitos forte ênfase, como apontam os seguintes dispositivos:

Art. 5º São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:

I – prestar aos necessitados orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

II – informar, conscientizar e motivar a população carente, inclusive por intermédio dos diferentes meios

⁶⁷ Brasil. Lei Complementar Estadual nº 988, de 9 de janeiro de 2006. Organiza a Defensoria Pública do Estado, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado. Diário Oficial [do] Estado de São Paulo/SP, 10 de janeiro de 2006. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/legislacao/norma.do?id=59904>>. Acesso em: 17 jul. 2012.

⁶⁸ Cf. CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. *Uma fenda na justiça: a Defensoria Pública e a construção de inovações democráticas*. São Paulo: Hucitec, 2010. p. 105. Acrescenta a autora que: “Representantes de diversas entidades e movimentos da sociedade politicamente organizada, mobilizados pelo que denominaram como *fragilidade do acesso à justiça*, advinda da inexistência da Defensoria Pública no Estado de São Paulo, lançaram, em 24 de junho de 2002, o ‘Movimento pela Defensoria Pública’” (Cf. Op. cit., p. 105).

⁶⁹ Cf. CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. Op. cit. p. 188 e ss. Ver também o § 3º do art. 7º; § 4º do art. 29, todos da Lei Complementar Estadual nº 988/2006, que criou a Defensoria Pública de São Paulo.

de comunicação, a respeito de seus direitos e garantias fundamentais;

[...]

VI - promover:

[...]

j) trabalho de orientação jurídica e informação sobre direitos humanos e cidadania em prol das pessoas e comunidades carentes, de forma integrada e multidisciplinar.⁷⁰

Não por mera coincidência, mas como fruto das influências de leis das Defensorias estaduais, entre elas a lei paulista⁷¹, sobreveio a Lei Complementar Federal nº 132/2009, que alterou substancialmente a Lei Complementar Federal nº 80/1994 e advieram inúmeros avanços. Entre eles, deve-se destacar que a educação em direitos passou a figurar expressamente como uma atribuição funcional da Defensoria Pública, conforme estatui o art. 4º: “São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...] III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico”.

Em análise sistemática da norma, infere-se que se elevou a educação em direitos como atividade essencialmente atrelada à efetividade de direitos, mormente o acesso à Justiça e à cidadania. Não por outro motivo, está logo no início do texto normativo justamente para realçar que é um dever nuclear da instituição o exercício desse mister. Outrossim, a norma distingue claramente a educação em direitos das demais atividades extraprocessuais, como a *orientação jurídica* - propositalmente apartada, no inciso I - e a *atuação extrajudicial de composição não adversarial de conflitos* - disposta no inciso II do mesmo artigo.

A lei utiliza-se de expressões e alocações distintas para evidenciar a diferença das atribuições. A orientação jurídica enfatiza os conhecimentos técnicos e jurídicos do defensor público, a fim de que este possa aconselhar o cidadão sobre qual a melhor estratégia jurídica em termos de solução (judicial

⁷⁰ Brasil. Lei Complementar Estadual nº 988, de 9 de janeiro de 2006. Organiza a Defensoria Pública do Estado, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado. Diário Oficial [do] Estado de São Paulo/SP, 10 de janeiro de 2006. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/legislacao/norma.do?id=59904>>. Acesso em: 17 jul. 2012.

⁷¹ Cf. REIS, Gustavo Augusto Soares dos. Op. cit., p. 119-120.

ou não) de uma controvérsia. O inciso II ressalta um outro dever, também relevante da Defensoria, mas que não se confunde com a educação em direitos. Portanto, cabe à Defensoria estimular a solução extrajudicial e não adversarial de conflitos, mediante a conciliação, mediação, arbitragem, negociação e demais técnicas de composição amistosa de litígios⁷².

Observe-se que seja para compreender uma orientação jurídica, seja para encontrar solução pacífica para litígios; além do diálogo, o cidadão precisará estar municiado de um mínimo de conhecimento acerca de sua cidadania e do papel socializador do Direito. Destarte, a educação em direitos, embora distinta dos demais deveres funcionais da Defensoria, viabiliza a otimização de todas as demais atribuições funcionais da instituição. Outrossim, deve ser repisado que tal atividade feita pela Defensoria tem por meta democratizar o acesso à Justiça e às instituições públicas mediante a inclusão social das camadas sociais marginalizadas à medida que, uma vez municiada de conhecimentos, possam, de modo autônomo e qualitativo, reivindicar os seus direitos e organizar os seus pleitos sociais.

Espera-se, portanto, que a Defensoria Pública exerça um papel bem mais amplo do que o de mero acesso ao Judiciário, pois essa instituição deve protagonizar um novo enfoque de acesso à Justiça e inclusão social por meio da educação de direitos. Nesse contexto, tem-se por missão institucional ir além da contribuição com orientações jurídicas aos usuários do serviço, pois muitos dos potencialmente usuários da Defensoria nem sabem da própria existência da instituição e a que ela se presta. Destarte, os defensores públicos precisam inovar e prestar um serviço público proativo, no sentido de ir ao encontro dos hipossuficientes nas localidades periféricas, escolas, assembleias de bairros e entidades representativas, pois muitos estão alijados das decisões estatais. Tais ações contribuem para concretizar a missão constitucional dessa instituição em divulgar os seus serviços e conscientizar a população hipossuficiente sobre a sua cidadania e os seus direitos, a fim de estimular maior inclusão, participação e fiscalização no jogo democrático. Destarte, a instituição contribui para que haja acesso à Justiça e à cidadania, o que é muito mais do que a “paridade de armas” em processos judiciais⁷³.

⁷² Nesse sentido também é o posicionamento de REIS, Gustavo Augusto Soares dos. Op. cit., p. 121.

⁷³ Nesse sentido, v. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 8.

Ante tamanha importância dessa atribuição institucional, infere-se que a educação em direitos não precisava constar expressamente do texto normativo. Como já defendido no presente texto, muitas normas constitucionais prescindem de posituação para existirem. Outrossim, ao relacionar a missão constitucional da Defensoria e as suas atribuições dispostas na LC 80/1994, verifica-se que a instituição detém legitimidade para o exercício da educação em direitos como uma natural e lógica decorrência do rol de atribuições que ela deve cumprir. Caso a Defensoria se acovarde no desempenho desse mister, todas as demais tutelas de direitos estarão subaproveitadas, pois, mais uma vez, se a população não souber seus direitos, como fará para defendê-los? Como a Defensoria poderá cumprir a sua missão de redução das desigualdades e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária se não atuar para além de processos judiciais e para além da prevenção e solução extrajudicial de conflitos?

A Defensoria detém a legitimidade democrática para essa ampla atuação, pois legitimidade, em sentido clássico⁷⁴, corresponde aos sentimentos dos participantes da vida social, ou seja, adequação do direito em vigor com os ideais democráticos e anseios sociais. Legitimidade relaciona-se com a ideia de aceitação social e consenso. Por outro lado, a ideia de legitimidade não se coaduna com os indivíduos que se limitam a simplesmente concordar com as normas ou serem obrigados à observância das mesmas. A ideia de legitimidade é perfeitamente compatível com a noção ativa de cidadania e a sua participação na vida social, mormente mediante a identificação social com a feitura de normas e fiscalização dos atos dos Poderes Públicos. Assim, as normas precisam, antes de serem positivadas, de legitimidade, pois, como defende Eros Roberto Grau⁷⁵, norma jurídica legítima é aquela dotada de correspondência entre o comando nela consubstanciado e o sentido admitido e consentido pelo todo social, a partir da realidade coletada como justificadora do preceito normatizado. A norma de educação em direitos provém dos movimentos populares que anseiam por acesso ao conhecimento de direitos e, por consequência, maior emancipação.

A legitimidade da Defensoria no desempenho da educação em direitos provém dessa vontade da população e, assim, é fortalecida pelo princípio

⁷⁴ Cf. ROTHENBURG, Walter Claudius. *Inconstitucionalidade por omissão e troca de sujeito: a perda de competência como sanção à inconstitucionalidade por omissão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 94-95.

⁷⁵ GRAU, Eros Roberto. *Direito posto e direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 59.

democrático adotado pela atual Constituição. Aliás, democracia e legitimidade são conceitos de recíproca e permanente implicação, pois na democracia existe a expectativa social de que o poder seja exercido levando em consideração os anseios populares. Portanto, a educação em direitos, independentemente de constar expressamente em algum texto de lei, constitui não só dever dos defensores públicos, mas instrumento que provém e robustece a legitimidade democrática da instituição.

Além disso, o direito ao conhecimento dos direitos encontra nessa atividade da Defensoria uma garantia de sua aplicabilidade prática. Luís Roberto Barroso⁷⁶ defende que uma *garantia* implica na existência de mecanismos institucionais e jurídicos aptos a assegurar o cumprimento da norma ou a impor consequências em razão do seu descumprimento. Observa-se que a Defensoria Pública tem na educação de direitos não um ato voluntário e gracioso, mas um dever funcional, amparado em lei e que se constitui, *mutatis mutandis*, como uma lídima *garantia* fundamental para a concretização da cidadania, à medida que revela à população materialmente hipossuficiente não só os seus direitos, mas os mecanismos que viabilizam a concreção dos mesmos, o que constitui em um eficaz instrumento de empoderamento e emancipação da população. Nesse sentido, defende-se que a atuação da Defensoria na educação em direitos tem o compromisso de construir uma instituição voltada ao ideal de justiça, tal como proposto por Rawls⁷⁷, no sentido de que pode, ainda que deontologicamente, realizar os anseios e valores do povo ao qual se dirige.

A Defensoria prima por projetos de educação em direitos que visam à transformação da realidade onde vivem os destinatários dessas práticas. Aliás, é dever do defensor público não só implementar tais projetos, mas também garantir para que os mesmos não se limitem à mera distribuição de informações sobre direitos e deveres. Nesse sentido, cabe aos defensores incentivar e auxiliar a população a pensar com espírito crítico, a fim de que possa exigir a implementação dos seus direitos, além de fornecer subsídios para a melhor e mais qualitativa organização dos pleitos sociais e robustecer o sentimento de pertencimento à comunidade⁷⁸.

⁷⁶ Cf. BARROSO, Luís Roberto. Op. cit., p. 212.

⁷⁷ RAWLS, John. *Uma teoria de justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 249-256.

⁷⁸ BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

Para aclarar como isso ocorre na prática⁷⁹, no II Curso de Defensores Populares⁸⁰, ocorrido na sede da instituição paulista, entre maio e novembro do ano de dois mil e dez, declarou-se, entre outros, como objetivos do projeto: (1) estudar temas ligados a conhecimentos jurídicos indispensáveis ao exercício da cidadania; (2) estudar a realidade sócio-histórica (econômica, política, cultural) do Brasil; (3) participar da produção de novos saberes adaptados à realidade atual, em uma perspectiva de transformação; (4) atuar no campo da cultura, com filmes, músicas e poesias. Valorizar e resgatar as raízes culturais como forma de resistência frente à massificação e homogeneização de tendências do mundo contemporâneo; (5) contemplar a questão de gênero e diversidade das lutas sociais do Brasil; (6) capacitar os participantes a repassar os conhecimentos adquiridos, etc.

Ainda no exemplo supramencionado, vale ressaltar o tópico da metodologia do referido curso,

[...] A nossa proposta formativa é voltada para a transformação da realidade, de maneira que todas as pessoas tenham vida digna e possam ser felizes. Este curso busca estudar e refletir sobre as causas da violência, da miséria e da infelicidade no meio em que vive nosso povo, estudando meios para combatê-las. Acreditamos

⁷⁹ A título de um exemplo mais recente, confira a notícia provinda da Defensoria Pública de São Paulo. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaConsulta.aspx?idItem=41819&idPagina=1>>. Acesso em: 27 jul. 2012. No dia 26.07.2012, a Defensoria Pública paulista celebrou a formatura da III Turma do Curso de Defesa Popular da Criança e do Adolescente. Voltado para conselheiros tutelares, gestores de políticas públicas, profissionais de organizações não governamentais e demais membros da sociedade civil, ao todo, 90 alunos foram diplomados. Ao longo de dois meses, o curso abordou diferentes questões relativas aos direitos de crianças e adolescentes dispostos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O objetivo é fomentar discussões, debater mecanismos de promoção de direitos, capacitar os participantes a identificar situações de suas violações e abordar o planejamento de políticas públicas na área. O Curso de Defesa Popular da Criança e do Adolescente tem carga de 40 horas, divididas em quatro módulos composto por duas ou três aulas. O curso é promovido pela Escola da Defensoria Pública (Edepe) e pelo Núcleo Especializado de Infância e Juventude da instituição. Durante o evento, foram entregues aos alunos duas publicações contendo as principais normativas de defesa integral da criança e do adolescente. Tratam-se das versões atualizadas das leis, tratados e resoluções que tratam dos direitos da criança e do adolescente. Os interessados em obter as publicações impressas podem solicitar por meio do e-mail nucleo.infancia@defensoria.sp.gov.br.

⁸⁰ Fonte: material de divulgação do II Curso de Defensores Populares, programa de educação em direitos elaborado pela Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br>>. Acesso em: 18 jul. 2012.

que a formação deve articular a experiência pessoal com a experiência do coletivo. Ela é, portanto, um processo de reconstrução do conhecimento em que educadores e educandos desmontam a realidade e a recriam a partir do interesse popular. A proposta é que os participantes deste curso, educando e educadores, embora com papéis diferenciados, respeitem-se e dialoguem como partes integrantes no processo de aprender e ensinar, partindo do pressuposto que a educação é um importante instrumento para a transformação da realidade e só tem sentido enquanto se for materializada para esse fim. Os temas serão abordados em seus aspectos históricos, culturais, econômicos, políticos e sociais geradores da nossa realidade atual, no intuito de promover reflexões mais aprofundadas sobre as possibilidades e os caminhos de sua transformação.

Infere-se que inexistente uma só metodologia para a educação em direitos promovida pela Defensoria. Permite-se uma abordagem multidisciplinar, mediante os mais variados recursos tecnológicos e pedagógicos, abrangendo teatro, música, cinema, etc., pois o importante é publicizar os temas e favorecer a conscientização cidadã. Vera Maria Ferrão Candau⁸¹ assevera serem três as dimensões de atuação de toda atividade voltada à educação em direitos: (1) formação de sujeitos de direito, à medida que seja promovida a conscientização das pessoas sobre os seus direitos e deveres e que os mesmos não são fornecidos por atos de benevolência estatal, mas fruto de conquistas; (2) favorecer o empoderamento dos setores populacionais que sempre estiveram alijados do poder, ou seja, que sempre estiveram à margem do processo de participação das decisões estatais e processos coletivos; e (3) favorecer os processos de transformação social para a construção de sociedades verdadeiramente democráticas e humanas, mediante o “educar para nunca mais”, a fim de resgatar a memória histórica, romper com a cultura do silêncio e da impunidade, viabilizando a (re)construção da identidade de um país, acolhendo a pluralidade de suas etnias e culturas.

⁸¹ Educação em Direitos Humanos: questões pedagógicas. In: BITTAR, Carlos C. B. (Org.). *Educação e metodologia para os direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 289-290.

CONCLUSÃO

O tema em discussão é objeto de análise das mais variadas ciências sociais que estudam o sistema de justiça, mormente algumas correntes da sociologia e ciência política. Entretanto, lamentavelmente, o tema vem sendo olvidado nos estudos jurídicos estrito senso. Por tal motivo, o presente trabalho procurou contribuir para a demonstração de que a atividade de educação em direitos tem papel primordial na concretização de todos os demais direitos fundamentais.

Nesse sentido, ante a variabilidade de atividades, métodos e atores sociais voltados à educação em direitos, optou-se pela delimitação de melhor explorar como é essa atividade quando promovida pela Defensoria Pública. Assim, em consonância com sua missão constitucional, procurou-se demonstrar que, independentemente de qualquer prévia disposição expressa em lei, a Defensoria detém naturalmente a legitimidade democrática para exercer a educação em direitos, pois esse é o desejo popular, como tantas vezes já foi conclamado diretamente pela população que, na Defensoria, tem o direito e os instrumentos necessários para participar da formulação de suas diretrizes de atuação.

Por fim, trata-se de um dever da Defensoria não só implementar, mas robustecer a educação em direitos, sempre em favor do público destinatário de seus serviços, indo além de uma mera descrição das leis e instituições. Ante o que fora descrito e problematizado, tem-se a convicção de que, caso feita nos lugares e momentos adequados, com o uso de material e metodologia condizentes com os nobres fins almejados, será possível contribuir de modo efetivo para uma profunda transformação da realidade, mediante a conscientização da população e a conseqüente concretização dos mais básicos direitos atinentes à cidadania, viabilizando uma vida com mais dignidade, em harmonia com os preceitos constitucionais e com o desejo da sociedade civil.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Luís Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AQUINO, Júlio Groppa; ARAÚJO, Ulisses F. *Os direitos humanos na sala de aula*. A ética como tema transversal. São Paulo: Moderna, 2001.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2. ed. Rio de Janeiro/São Paulo/Recife: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BITTAR, Eduardo C. B. (Coord.). *Educação e metodologia para os direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BRASIL. Lei Complementar Estadual nº 988, de 9 de janeiro de 2006. Organiza a Defensoria Pública do Estado, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado. Diário Oficial [do] Estado de São Paulo/SP, 10 de janeiro de 2006. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/legislacao/norma.do?id=59904>>. Acesso: 17 jul. 2012.

_____. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil/DF, 13 jan. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp80.htm>. Acesso em: 17 jul. 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*. Coimbra: Coimbra, 1982.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988 (reimpressão 2002).

CARDOSO, Luciana Zaffalon Leme. *Uma fenda na justiça: a Defensoria Pública e a construção de inovações democráticas*. São Paulo: Hucitec, 2010.

CLAUDE, Richard Pierre; ANDREOPOULOS, George (Org.). *Educação em direitos humanos para o século XXI*. São Paulo: Editora USP, 2007.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FREIRE, Paulo. *Educação e mudança*. 34. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

_____. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

_____; NOGUEIRA, Adriano. *Que fazer: teoria e prática em educação popular*. 9. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

GRAU, Eros Roberto. *Direito posto e direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 1996.

HADDAD, Eneida Gonçalves de Macedo (Org.). *A defensoria pública do Estado de São Paulo: por um acesso democrático à justiça*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos fundamentais e estado constitucional: estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LUZ, Vladimir de Carvalho. *Assessoria jurídica popular no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. São Paulo: Atlas, 2009.

RANGEL, Rodrigo Costa Vidal. *Educação constitucional, cidadania e estado democrático de direito*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

RAWLS, John. *Uma teoria de justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Inconstitucionalidade por omissão e troca de sujeito: a perda de competência como sanção à inconstitucionalidade por omissão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

SACAVINO, Suzana Beatriz. *Democracia e educação em direitos humanos na América Latina*. Rio de Janeiro: Nova América, 2009.

SADEK, Maria Tereza Aina. *Acesso à justiça*. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática na justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SÃO PAULO. *Revista da Defensoria Pública de São Paulo*, ano 1, n. 1, v. 2, jul./dez. 2008.

_____. *Revista da Defensoria Pública de São Paulo*, ano 4, n. 2, jul./dez. 2011.

_____. *Revista da Defensoria Pública de São Paulo*, Edição Especial Temática sobre Infância e Juventude, n. 3, mar. 2010.

SCHILLING, Flávia (Org.). *Direitos humanos e educação: outras palavras, outras práticas*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

